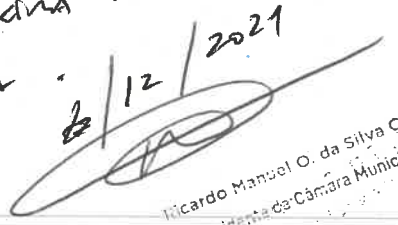


Ajuste Direto (CCP)		Data: 6/12/2021
Presente na Reunião de Câmara de <u>09/12/2021</u> Aprovado <input checked="" type="checkbox"/>		Para: Presidente da Câmara Municipal
De: Alexandra Bento, Jurista	Indeterido <input type="checkbox"/> Conhecimento <input type="checkbox"/> Remetido a: <u>Asssembleia Municipal e Con.oe. co. G.º Jurídico</u> Vide copia da deliberação em anexo Secretariado das Reuniões de Câmara, DAF.	Despacho / Deliberação <i>Leve-se o assunto à pessoa responsável e Limmm - 6/12/2021</i>  Ricardo Manuel O. da Silva Cruz Presidente da Câmara Municipal
Assunto: ABERTURA DO PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO DE CONCESSÃO DE USO PRIVATIVO DE ESPAÇO PARA EXPLORAÇÃO DE CAFETARIA, BAR E CASA DE CHÁ NO JARDIM SARAH BEIRÃO NA VILA DE TÁBUA - CONTRATO DE CONCESSÃO.		

I – Enquadramento Jurídico.

1. Está em causa o enquadramento legal, e respetivos procedimentos de uma concessão de uso privativo do domínio público com a instalação e exploração de uma cafetaria, bar e casa de chá com a área de 73,94m² no Jardim Sarah Beirão:

- i) A concessão tem por objeto a exploração de cafetaria, bar e casa de chá no Jardim Sarah Beirão, por um período de 5 anos, prorrogáveis por igual período.
- ii) A exploração da cafetaria e explanada com equipamento de ensombramento do espaço delimitado no polígono definido no Anexo I do Caderno de Encargos (peça do processo de concurso), trata-se de um estabelecimento de bebidas (cafetaria e casa de chá), nos termos e para os efeitos da alínea q) do n.º1, do artigo 1º do RJACSR , do Anexo I do Decreto-Lei nº10/2015 , de 16 de janeiro.
- iii) O Jardim Sarah Beirão está afeto ao domínio público do Município de Tábua.

2. Considerando que nos termos da alínea qq), do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, compete à câmara municipal administrar o domínio público municipal, e considerando ainda que, nos termos da alínea p), do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I,

da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, compete à assembleia municipal autorizar a câmara municipal a celebrar contratos de concessão e fixar as respetivas condições gerais, a câmara municipal tem que deliberar sobre os procedimentos descritos nas alíneas supra referidas, e tem que apresentar proposta à assembleia municipal sobre os mesmos.

3. O prédio em causa está integrado no domínio público municipal, afigurando-se que o contrato através do qual o Município de Tábua autoriza "os particulares/privados" a explorarem uma cafeteria, consubstancia uma utilização privativa de bem público.

No fundo, os bens do domínio público caracterizando-se por estarem fora do comércio jurídico privado - ou seja, por serem insuscetíveis de redução a propriedade particular, inalienáveis, imprescritíveis, impenhoráveis e não oneráveis pelos modos do direito privado, enquanto coisas públicas (cfr. os artigos 18.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 280/2007) - podem vir a ser objeto de usos privativos, sendo necessário que a Administração o consinta, com base num título jurídico individual.

O Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual) prevê, no seu artigo 27.º, que os títulos de utilização privativa de bens do domínio público são a licença - que é um ato administrativo, através da qual a Administração confere o uso privativo do bem do domínio público por períodos de tempo relativamente curtos e a título precário, na medida em que é revogável a todo o tempo, tendo por objeto usos privativos que não exijam a realização de investimentos em instalações fixas e indismontáveis (v.g. instalação na via pública de esplanadas, bombas de gasolina, depósitos de materiais para obras e tapumes) - ou a concessão de uso privativo, os quais se regem especificadamente pelos artigos 27.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 280/2007.

A concessão de utilização privativa trata-se, assim, de um (ato ou) contrato administrativo pelo qual o Município, na qualidade de entidade pública, faculta a um sujeito de direito privado o aproveitamento ou a utilização económica exclusiva de uma coisa pública ou de uma parcela do domínio público, por um certo lapso temporal mais longo, para fins particulares de utilidade pública (cfr. o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 280/2007).

4. Considerando os princípios previstos no Capítulo I do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, a câmara municipal deve assegurar a concorrência efetiva, a adequada publicidade e proporcionar o mais amplo acesso aos procedimentos, no entanto atualmente a câmara não tem

um regulamento municipal que determine as condições e procedimentos a efetuar para executar as concessões acima identificadas.

Nestes termos e considerando que, nos termos da alínea c) do n.º 2, do artigo 4.º do Código dos Contratos Públicos, este Código não é aplicável aos contratos de compra e venda, de doação, de permuta e de arrendamento de bens imóveis ou contratos similares, pode considerar-se excluídos da aplicação deste Código, outros contratos administrativos como é o caso do contrato de concessão de uso privativo do domínio público ou o contrato de concessão de exploração do domínio público?

5. Se a resposta a questão anterior for afirmativa, então não se aplica aos contratos em causa o Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro (CCP), e respetivas alterações, e nesse caso não existe obrigatoriedade de publicação de anúncios no Diário da República, nem de tramitação eletrónica dos procedimentos de formação destes contratos.

Assim, compete à câmara municipal decidir sobre os locais adequados para publicação de anúncios e a aceitação de propostas em suporte de papel.

6. No entanto, nada obsta que a autarquia adote como orientação os procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, na sua redação atual (CCP) que considere adequados para o efeito, nomeadamente as peças do procedimento ou as formalidades do ato público.

II - Face ao contexto descrito, e ao caso em apreciação, a situação enquadra-se na figura da concessão de uso privativo de bem do domínio público, que devera revestir a forma de contrato.

Sendo legalmente admissível que a concessão de uso do domínio público seja feita através de contrato (veja-se o n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 280/2007), este, que é administrativo, há-de reger-se pelo Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro.

É o que resulta da conjugação dos artigos 1.º e 278.º deste Código, que assim dispõem:

“ Artigo 1.º

Âmbito

1 - O presente Código estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo.

2 - O regime da contratação pública estabelecido na parte ii é aplicável à formação dos contratos públicos que, independentemente da sua designação e natureza, sejam celebrados pelas

entidades adjudicantes referidas no presente Código e não sejam excluídos do seu âmbito de aplicação.

3 - O presente Código é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, aos procedimentos destinados à atribuição unilateral, pelas entidades adjudicantes referidas no artigo 2.º, de quaisquer vantagens ou benefícios, através de ato administrativo ou equiparado, em substituição da celebração de um contrato público.

4 - (Revogado.)

5 - A parte iii do presente Código contém o regime substantivo aplicável à execução, modificação e extinção dos contratos administrativos, nos termos do artigo 280.º

6 - (Revogado.)”

Na Parte III ,TÍTULO I, Regime substantivo dos contratos administrativos, no CAPÍTULO I :

“Disposições gerais

Artigo 278.º

Utilização do contrato administrativo

Na prossecução das suas atribuições ou dos seus fins, os contraentes públicos podem celebrar quaisquer contratos administrativos, salvo se outra coisa resultar da lei ou da natureza das relações a estabelecer.”

Quanto à disciplina básica a que estes contratos se devem sujeitar, haverá que ter em conta o disposto no artigo 280.º (em especial, os números 1 e 3), do CCP, inserido na Parte III, Regime substantivo dos contratos administrativos, Título I, Contratos administrativos em geral, Capítulo I, Disposições gerais, que diz o seguinte:

“Artigo 280.º

Direito aplicável

1 - A parte iii aplica-se aos contratos administrativos, entendendo-se como tal aqueles em que pelo menos uma das partes seja um contraente público e que se integrem em qualquer uma das seguintes categorias:

a) Contratos que, por força do presente Código, da lei ou da vontade das partes, sejam qualificados como contratos administrativos ou submetidos a um regime substantivo de direito público;

b) Contratos com objeto passível de ato administrativo e demais contratos sobre o exercício de poderes públicos;

c) *Contratos que confirmam ao cocontratante direitos especiais sobre coisas públicas ou o exercício de funções dos órgãos do contraente público;*

d) *Contratos que a lei submeta, ou que admita que sejam submetidos, a um procedimento de formação regulado por normas de direito público e em que a prestação do cocontratante possa condicionar ou substituir, de forma relevante, a realização das atribuições do contraente público.*

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as disposições do presente título só se aplicam quando o tipo contratual em questão não afaste, pela sua natureza, as razões justificativas da disciplina em causa.

3 - As disposições do presente título relativas à invalidade, limites à modificação objetiva, cessão da posição contratual e subcontratação são aplicáveis, com as devidas adaptações e sem prejuízo do disposto em lei especial, a todos os contratos públicos, independentemente da sua qualificação como contratos administrativos nos termos do n.º 1.

4 - Em tudo quanto não estiver regulado no presente Código ou em lei especial, ou não resultar da aplicação dos princípios gerais de direito administrativo, é subsidiariamente aplicável à execução dos contratos administrativos, com as necessárias adaptações, o direito civil.”

Em matéria de competência dos órgãos municipais para aprovação das peças e demais decisões sobre o procedimento de contratação, temos que observar as regras constantes dos artigos 25º, n.º1, alínea p), em conjugação com o disposto no artigo 33º, n.º1, alínea ccc), da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais.

III - Atenta a questão em causa, a situação jurídica se reconduz à figura da concessão do uso privativo de bem do domínio público, a qual encontra acolhimento no Decreto-Lei nº 280/2007, de 7 de Agosto, que veio estabelecer as disposições gerais e comuns sobre a gestão dos bens imóveis do domínio público do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais e dos bens imóveis do domínio privado do Estado e dos institutos públicos (artigos 27º a 30º).

Mais, é legalmente admissível que a concessão de uso do domínio público seja feita através de contrato, nos termos do nº 1 do artigo 28º do Decreto-Lei nº 280/2007, este, que é administrativo, há-de reger-se pelo Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei nº18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação.

Para aprovação das peças e demais decisões sobre o procedimento de contratação, deverão se observar as regras constantes dos artigos 25º, n.º 1, alínea p), em conjugação com o disposto no artigo 33º, n.º 1, alínea ccc), da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.

A concessão de uso privativo da cafetaria e casa de chá do Jardim Sarah Beirão, está sujeita a autorização da Assembleia Municipal, nos termos da alínea q) do n.º 1 do Artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e a administração do domínio público municipal é competência da Câmara Municipal nos termos da alínea qq) n.º 1 do artigo 33.º da referida Lei.

IV. Proposta de Júri do Procedimento, no âmbito do processo de concurso:

1. Nomeação de elementos para a respetiva Comissão de Análise de Propostas, como membros do Jurí do procedimento:

- Presidente: Elemento do Turismo da Região Centro;
- Segundo Vogal: Professor da EPTOLIVA – Escola Profissional;
- Terceiro Vogal: Técnico superior/Economista da AIRV – Associação Empresarial de Viseu.
- Vogais suplentes – Alexandra Bento, Jurista da Câmara Municipal de Tábua, Luísa Marques, Chefe de Divisão da DOPGU, e Eng.º José Lima, Chefe de Divisão da DOSUA.

A Comissão procedera a abertura pública das propostas, anunciando as respetivas condições e termos para conhecimento dos presentes.

2. O Executivo Camarário devera avançar para os seguintes procedimentos, sob proposta e aprovação, nos seguintes termos:

- A concessão de uso privativo da cafetaria, bar e casa de chá do Jardim Sarah Beirão, na Vila de Tábua, freguesia de Tábua, deverá ser autorizada pela Assembleia Municipal, nos termos da alínea q) do n.º 1 do Artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, sob proposta da Câmara, nos termos do Caderno de Encargos;
- A administração do domínio público municipal é competência da Câmara Municipal nos termos da alínea qq) n.º 1 do artigo 33.º da referida Lei, deverá ser aprovada a gestão do equipamento e área de intervenção da concessão;
- Aprovar as peças do processo de concurso e demais decisões sobre o procedimento de contratação, nos termos das regras constantes dos artigos 25º, nº 1, alínea p), em conjugação com o disposto no artigo 33º, nº 1, alínea ccc), da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro;
- Aprovar a constituição do júri supra proposto;

- Concordar e aprovar os procedimentos administrativos inerentes ao processo de concurso, nomeadamente de publicitação (editais e anúncios), e respetivos pagamentos.

À consideração superior,

ASSINATURA

Alexandra Bento

